



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.012-C, DE 2020** **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 677/2021 - SF

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher); tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 819/24 e 2127/24, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11/11/2025 para inclusão de apensados (5).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 819/24 e 2127/24

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

VI - Projetos apensados: 4088/24, 4391/25 e 4463/25

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher), como instrumento de uniformização e consolidação de informações com o intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por sua prática:

.....
II – identificação do perfil genético, caso já tenha sido colhido na forma da legislação cabível;

.....
V – perfil sociocultural, incluídas informações sobre idade, sexo, raça/etnia, profissão e escolaridade;

VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII – anotação sobre eventual reincidência.

Parágrafo único. Constarão do CNPC Mulher as pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);

II – estupro (art. 213);

III – estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

V – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);



VI – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).” (NR)

“Art. 2º

I – o acesso às informações constantes da base de dados do CNPC Mulher, sendo vedado o acesso de particulares;

.....
Parágrafo único. A atualização periódica do CNPC Mulher deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.” (NR)

“Art. 3º O CNPC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.069, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas
 Condenadas por Crime de Estupro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I - características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II - identificação do perfil genético;

III - fotos;

IV - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II - as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 1º de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Damarens Regina Alves

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: *(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

[26/12/2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de](#)

[3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Violência Doméstica [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)](#)

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Violência psicológica contra a mulher

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou

hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Estupro de vulnerável [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [*\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém

que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.012/2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autora: Senadora Kátia Abreu

Relator: Deputado Felipe Becari

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.012/2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 14.069/2020, para transformar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Conforme despacho do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, em 02/12/2021, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário (art. 151, II do RICD).

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste diapasão, cumpre-nos destacar que o Cadastro (*CNPC Mulher*), conforme previsão do projeto, será instituído como instrumento de uniformização e consolidação de informações, no intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher, contendo informações como identificação do perfil genético (caso já tenha sido colhido na forma da legislação cabível), perfil sociocultural, idade, sexo, raça/etnia, profissão, escolaridade, CPF, anotação sobre eventual reincidência, entre outras informações já dispostas no artigo 1º da Lei nº 14.069/2020.

O projeto inclui, ainda, o rol de crimes que ensejarão a inserção do nome de pessoa condenada por decisão transitada em julgado, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quais sejam:



- Feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI);
- Estupro (art. 213);
- Estupro de Vulnerável (art. 217-A);
- Lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, §13);
- Perseguição contra a mulher (art. 147-A, §1º inciso II);
- Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

A iniciativa dispõe, também, que os instrumentos de cooperação celebrados entre a União e os entes federados definirão o acesso às informações constantes da base de dados do CNPC Mulher, sendo vedado o acesso de particulares.

Prevê, ainda, que a atualização periódica do CNPC Mulher deverá excluir da base de dados as informações de condenados, quando já transcorrido o prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito, ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta.

Por fim, o projeto altera o artigo 3º da Lei 14.069/2020, que dispunha que os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do “Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro” (nome alterado pela presente proposição) seriam suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, para prever que o CNPC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou, no primeiro semestre de 2022, 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. O número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres são maiores do que as denúncias recebidas, pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos.

A violência contra a mulher é uma realidade na sociedade brasileira, mas precisamos dar um basta. Esta é a missão deste Parlamento.

Neste sentido, todas as iniciativas que visem coibir tais práticas e/ou aperfeiçoar os serviços de inteligência da justiça e da segurança pública, com o objetivo de prevenir estes crimes, se coadunam e se somam a outras ações já em vigor em defesa da mulher.

Por esta razão, o Brasil foi signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”), aprovada por este Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 107/95 e promulgada pelo Presidente da



República através do Decreto nº 1.973/95. Nela, está prevista que os *Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias*; (artigo 8º, h da Convenção).

Assim, a proposição ora em análise, no que concerne ao seu mérito, se mostra mais do que conveniente e oportuna.

Isso porque, diante da Lei nº 14.069/2020, que criou Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, nos parece acertado que, ao invés de se criar novo Cadastro, se amplie o rol daquele já existente, contemplando os demais crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher, alterando-se, assim, a nomenclatura do Cadastro.

E assim foi feito.

Outrossim, destaca-se que se trata de um instrumento de uso dos agentes públicos (servidores da Justiça e da Segurança Pública), com o objetivo de prevenção e combate à violência contra a mulher. Por esta razão, seu artigo 3º, no trecho que trata da alteração do inciso I do artigo 2º da Lei nº 14.069/2020, prevê que é vedado o acesso de particulares à CNPC Mulher. Tal disposição supera, inclusive, questionamentos relacionados aos direitos constitucionais dos condenados listados.

Quanto ao período pelo qual os dados do condenado permanecerão no Cadastro, o projeto prevê a sua exclusão após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.

Aqui se tratou de mera liberalidade do legislador, receoso de discussões legais interpretativas acerca dos direitos de personalidade do condenado listado, ainda que o ordenamento pátrio não disponha de legislação específica que trate ou reconheça o “direito ao esquecimento”, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos.

Diante de tudo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.012/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 15/05/2023 16:39:32.087 - CSPCCO
CVO 1/0
CVO n.1

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 1.012/2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autora: Senadora Kátia Abreu

Relator: Deputado Felipe Becari

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.012/2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 14.069/2020, para transformar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Nosso parecer, inicialmente, caminhava em vistas à aprovação da iniciativa, todavia, diante das importantes considerações e sugestões apresentadas por membros da Comissão nesta reunião, fez-se mister as alterações aqui propostas, na forma de Substitutivo, para a criação deste novo e importante cadastro de crimes de violência contra a mulher, sem que esta iniciativa macule o já existente cadastro.



Isso porque, ao alterar o Cadastro de pessoas condenadas por Crime de Estupro em Cadastro de pessoas condenadas pelos crimes de Violência contra a Mulher, finda por desconsiderar as pessoas condenadas pelo crime de estupro contra homens, crianças, adolescentes e qualquer outra vítima que não seja mulher.

Assim, diante da Lei nº 14.069/2020, que criou Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, e da incompatibilidade de junção destes dois cadastros, nos parece mais acertada a alteração da citada legislação para a criação de um novo cadastro, este sim, vislumbrando os crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.012/2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autora: Senadora Kátia Abreu

Relator: Deputado Felipe Becari

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher) à Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 1º É instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher), como instrumentos de uniformização e consolidação de informações com o intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção ao estupro e à violência contra a mulher, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por sua prática:

II - identificação do perfil genético, caso já tenha sido colhido na forma da legislação cabível;

V – perfil sociocultural, incluídas informações sobre idade, sexo, raça/etnia, profissão e escolaridade;

VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII – anotação sobre eventual reincidência.

Parágrafo único. Constarão do CNPC Mulher as pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);

II – estupro (art. 213);

III – estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

V – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

VI – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).” (NR)

“Art. 2º

I – o acesso às informações constantes da base de dados dos Cadastros de que tratam esta Lei, sendo vedado o acesso de particulares;

.....



Parágrafo único. A atualização periódica dos Cadastros deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.” (NR)

“Art. 3º Os Cadastros de que tratam esta lei serão mantidos e regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

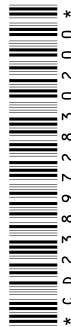
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.012/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Roberto Monteiro, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1012, DE 2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher) à Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)”
(NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher), como instrumentos de uniformização e consolidação de informações com o intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção ao estupro e à violência contra a mulher, o qual conterà, no





mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por sua prática:

.....
II - identificação do perfil genético, caso já tenha sido colhido na forma da legislação cabível;

.....
V – perfil sociocultural, incluídas informações sobre idade, sexo, raça/etnia, profissão e escolaridade;

VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII – anotação sobre eventual reincidência.

Parágrafo único. Constarão do CNPC Mulher as pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);

II – estupro (art. 213);

III – estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

V – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

VI – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).” (NR)

“Art.2º.....

I – o acesso às informações constantes da base de dados do dos Cadastros de que tratam esta Lei, sendo vedado o acesso de particulares;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Parágrafo único. A atualização periódica dos Cadastros deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.” (NR)

“Art. 3º Os Cadastros de que tratam esta lei serão mantidos e regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente CSPCCO

Apresentação: 17/05/2023 10:23:29.733 - CSPCCO

SBT-A 1/0

SBT-A n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPCC Mulher).

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.012/2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPCC-Mulher).

Aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 17/11/2021, o Projeto de Lei nº 1.012/2020, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, em 18/11/2021.

Após tramitar pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido aprovado o Substitutivo apresentado pelo Deputado Felipe Becari (União-SP), o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30/05/2023.

Em 12/07/2023, recebi a honra de ter sido designada como relatora do PL nº 1.012/2020.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, a Lei nº 14.069/2020 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.012/2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Mulher (CNPC Mulher).

Além da criação do inovador cadastro, a grande peculiaridade da iniciativa da citada Senadora foi a introdução da referência específica aos diversos tipos de violência contra a mulher, já mencionados pela legislação penal existente, tais como: feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, lesão corporal praticada contra a mulher, perseguição contra a mulher e violência psicológica contra a mulher. Trata-se de informações fundamentais que devem constar do cadastro, de modo a ampliar o horizonte de informações sobre o tema.

Ao mesmo tempo, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada em 17/05/2023, onde a matéria tramitou, foi aprovado o Substitutivo apresentado pelo Deputado Felipe Becari (União-SP) propondo a integração dos dois Cadastros na mesma legislação, isto é, a Lei nº 14.069/2020, que passará a vigorar com essa inovação.

Como argumentou o Deputado relator da matéria, no momento da sua complementação do voto, quando apresentou a redação de seu Substitutivo, a incorporação de dois cadastros na mesma Lei visa introduzir um novo cadastro dos crimes da violência contra a mulher, sem que esta iniciativa macule a catalogação já existente.

Como foi apontado pela Deputada Duda Salabert (PDT-MG), uma das intervenções que inspirou a complementação de voto do relator da matéria, a importância da manutenção do Cadastro de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro é proporcionar conhecimento sobre o histórico de pessoas que cometeram o crime de estupro em homens, crianças, adolescentes ou qualquer vítima que não seja mulher.



Esse dado seria perdido se regulamentássemos apenas o estupro da mulher, tal como estava previsto na redação original do Projeto de Lei. Além disso, enquanto instrumentos de uniformização e consolidação de informações com o intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção ao estupro e à violência contra a mulher, os dois cadastros serão fundamentais para ampliar e qualificar o conhecimento da situação dos dois tipos de violência, ainda muito comuns.

Num país violento, patriarcal e machista, a Deputada Duda Salabert afirmou, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que, ainda que o crime de estupro de homens ocorra com menor frequência, é preciso que o legislador incorpore na sua perspectiva de análise do problema essa possibilidade.

Por meio de um pedido de vista da Deputada Duda Salabert, em 03/05/2023, que foi compartilhada pelo Deputado Delegado Paulo Bilyskyj (PL-SP), o relator da matéria reformulou sua avaliação, apresentando um texto que incorpora, na mesma legislação, os dois cadastros.

Portanto, visando preservar a qualidade do debate e da intervenção legislativa proposta e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, defendemos que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deve prestigiar essa iniciativa que, em síntese, amplia e aprofunda o horizonte da matéria a ser regulamentada pela Lei nº 14.069/2020.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.012/2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.012/2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 819, DE 2024

(Do Sr. Rafael Prudente)

Institui, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1012/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Rafael Prudente)

Institui, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas por crimes violentos contra a mulher.

Art. 2º Deverão constar do banco de dados de que trata esta Lei as pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes praticados contra a mulher, constantes do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

- I – feminicídio (art. 121, § 2º, VI);
- II – crimes contra a liberdade sexual (arts. 213 a 216-A);
- III – estupro de vulnerável (art. 217-A);
- IV – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129), em qualquer modalidade, independentemente da extensão dos ferimentos, dentro ou fora do contexto de violência doméstica;
- V – perseguição (stalking) contra a mulher (art. 147-A);
- VI – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B);
- VII – sequestro ou cárcere privado (art. 148);
- VIII – exposição pública da intimidade física ou sexual (art. 216-B).

Art. 3º O banco de dados, acessível a consultas pela Internet, deverá conter o nome completo, filiação, data de nascimento, número do cadastro de pessoa física, fotografia,



crime cometido e pena, além das demais informações documentais necessárias à identificação dos agressores e/ou abusadores.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a gestão das informações relativas ao banco de dados previstas nos arts. 1º e 2º, bem como a sua atualização periódica.

Parágrafo Único. A gestão do banco de dados poderá ser delegada ou compartilhada com o Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio ou acordo de cooperação a ser celebrado entre as partes.

Art. 5º O nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo prazo correspondente ao quádruplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, ao triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a violência contra a mulher é um fenômeno endêmico no Brasil, que ocupa, hodiernamente, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios no mundo. Especificamente no Distrito Federal, somente no ano de 2022, de acordo com a Secretaria de Saúde local, foram notificados 3.823 casos de violência contra a mulher, uma média de quase 11 ocorrências por dia.

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, a violência contra a mulher é definida como *“qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimento físico, sexual ou mental, incluída ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”* (WHO, 2013). Trata-se, nesse diapasão, não só de uma violação física ou psicológica, mas de verdadeiro problema de saúde pública e de violação aos direitos humanos, que impactam diretamente a saúde e o bem-estar das mulheres.

Este acirramento da violência praticada contra a mulher merece maior atenção dos poderes e órgãos públicos, os quais também devem se voltar para o cerceamento e ruptura da reincidência dos agressores. Dessa forma, iniciativas que busquem incrementar o rol de informações a respeito dos autores, nos termos pretendidos por este Projeto de Lei, contribuirão para o aprimoramento das ações e políticas públicas necessárias ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Nesse contexto, a presente proposição pretende identificar os agentes de crimes violentos cometidos contra mulheres, valendo-se de um banco de dados com informações acessíveis por todos, de modo que seja possível, em rápida busca, conhecer o histórico de pessoas com quem se mantém contato.



Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.127, DE 2024 (Do Sr. Marx Beltrão)

Cria o Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher em todo País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1012/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Cria o Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher em todo País.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Institui a criação, em âmbito Nacional, o Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher, o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- I. As características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados;
- II. DNA;
- III. Fotos;
- IV. Local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado que esteja em livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação, celebrado entre os Estados e Municípios, juntamente com um órgão federal de Segurança Pública a ser indicado, definirá:

- I. O acesso às informações constantes da base de dados;
- II. As responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art.3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)ⁱ, conforme informativo nº 1133/2024, 26 de abril de 2024, que se manifestou mediante a ADI nº 6.620/MT, sobre a constitucionalidade de leis estaduais que instituem cadastros de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, ou por crimes de violência contra a mulher.

O STF estabeleceu que esses cadastros devem preservar a privacidade das vítimas, não permitindo a publicação de seus nomes ou informações que possam identificá-las.

Desta forma, a criação do Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher está alinhada com a jurisprudência do STF. Além disso, ao limitar a inclusão no cadastro apenas aos agentes condenados por meio de sentença penal transitada em julgado, respeitando o princípio constitucional da presunção de inocência e respeitando os direitos fundamentais.

Possibilitar que as pessoas possam com antecedência consultar neste cadastro informações se há ou não condenação permitirá maior confiança quanto a sua segurança e a de todos que lhe rodeiam.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



i chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1133.pdf

Apresentação: 29/05/2024 16:17:55.720 - Mesa

PL n.2127/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD243948358300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020. (Apensados os PLS Nºs 819, DE 2024, E 2.127, DE 2024).

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, “[a]ltera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)”.

A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, teve origem no PL nº 5.618, de 2016, e cria, conforme sua ementa, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. O Projeto agora examinado amplia o escopo do referido diploma legal e também os elementos de identificação dos cadastrados que serão assentados no CNPC- Mulher.

Prevê-se nas disposições do Projeto (art. 2º, parágrafo único) que:

A atualização periódica do CNPC Mulher deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.

E na forma do art. 2º do Projeto, “[o] CNPC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.”



Ao Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, foram apensados:

- a) o Projeto de Lei nº 819, de 2024, o qual “[i]nstitui, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher”. Esse Projeto elenca os crimes contra a mulher que levam à inscrição no Banco de Dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em Julgado, por crimes violentos contra a mulher. Prevê também que “[o] nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo prazo correspondente ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, ao triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido”;
- b) o Projeto de Lei nº 2.127, de 2024, o qual “cria o Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher em todo País.” Estabelece os dados mínimos a contar do cadastro; prevê instrumento de cooperação a ser celebrado entre os entes federativos; define que os custos de desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão dos Direitos da Mulher e esta Comissão de Constituição e Justiça. Consoante o art. 24, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita-se à apreciação de Plenário e tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria na forma de Substitutivo oferecido pelo Deputado Felipe Becari. Esse Substitutivo cria o novo cadastro, sem renomear o anterior (a fim de não deixar de contemplar estupro de homens, crianças e



adolescentes); designa os crimes cujos autores devem constar do CNPC, além de exigir para esse registro o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A Comissão dos Direitos da Mulher, acompanhando voto da minha lavra, aprovou a proposição nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DARELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito penal, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. Da mesma maneira, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria e a espécie normativa escolhida é adequada. Não há, pois, defeitos de constitucionalidade formal nas proposições.

Da mesma forma, sob a ótica material, nada há que obste a aprovação dos projetos.

Na mesma senda, as proposições atendem aos requisitos de juridicidade, haja vista que estão em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, inovam a ordem jurídica e se mostram razoáveis e coerentes.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer; as proposições observaram as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Embora não nos caiba manifestação acerca do mérito da matéria neste Colegiado, cumpre-nos louvar os autores dos projetos pela importante iniciativa.



Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, do Projeto de Lei nº 819, de 2024, do Projeto de Lei nº 2.127, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_10987





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.012/2020, dos Projetos de Lei nºs 819/2024 e 2127/2024, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé



Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1012/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248158595400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2024

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Autoriza o Poder Executivo Federal a regulamentar os atos de administração penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Autoriza o Poder Executivo Federal a regulamentar os atos de administração penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a regulamentar os atos de observância obrigatória no âmbito da administração penitenciária a âmbito nacional, tendo por objeto o acompanhamento e o monitoramento das pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º A partir da promulgação da presente lei, fica autorizada a criação do banco de dados e monitoramento nacional das pessoas condenadas criminalmente pelos crimes de estupro (artigo 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal).

Art. 3º O banco de dados previsto no artigo 2º, será compartilhado no âmbito do Poder Público de forma online, cujas informações estarão acessíveis ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar, sendo que o acesso ao sistema identificará o agente público consultante do banco de dados.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo legal.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Federal a regulamentar o acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas por crimes de estupro e estupro de vulnerabilidade, permitindo maior controle e supervisão desses condenados e, assim, promovendo a segurança pública de forma mais eficaz em âmbito nacional.

Os crimes de estupro e estupro de vulnerabilidade configuram grave ameaça à integridade física e psicológica das vítimas, representando uma das formas mais intensas de violação dos direitos humanos. Dada a natureza e a gravidade desses crimes, é fundamental que o Estado, por meio de políticas públicas adequadas, assegure que tais crimes sejam tratados com o rigor necessário, ampliando as ações de controle.

Este projeto, ademais, autoriza a criação de um banco de dados nacional, que será integrado e acessível de forma restrita a órgãos como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Civil e a Polícia Militar. Tal medida permitirá que informações sobre os condenados tenham disponibilidade de forma centralizada e segura, facilitando o acesso a dados essenciais para os profissionais de segurança e justiça e ampliando a capacidade de monitoramento desses indivíduos em diferentes regiões do país. Além disso, a identificação dos agentes que consultam o banco de dados promove transparência e responsabilização.

A autorização para regulamentação pelo Poder Executivo garante flexibilidade na implementação e permite ajustes específicos, conforme necessidades e desafios identificados durante a execução. A vigência imediata da lei após sua publicação justifica-se pela urgência em iniciar o processo de regulamentação e em viabilizar as ações de acompanhamento e monitoramento desses condenados, minimizando riscos à sociedade e a protegendo.

Assim, este projeto representa um importante avanço na política de segurança pública, contribuindo para a proteção social, a prevenção de crimes e o fortalecimento dos instrumentos de justiça.



Cientes da relevância das medidas ora pretendidas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto Lei em tela.

Sala de Sessões, em de de 2024.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
PL-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
---	---

PROJETO DE LEI N.º 4.391, DE 2025

(Do Sr. Marreca Filho)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º É instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher (CNPC Mulher), como instrumento para uniformização e consolidação de informações visando fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Art. 2º O CNPC Mulher conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre pessoas condenadas pelos crimes descritos nesta Lei:

I – Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – Identificação do perfil genético, caso já tenha sido colhido na forma da legislação vigente;

III – Perfil sociocultural, com informações sobre idade, sexo, raça/etnia, profissão e escolaridade;

IV – Descrição dos crimes pelos quais foi condenado;

V – Informações sobre reincidência.



Art. 3º Constarão no CNPC Mulher as pessoas condenadas por decisão transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – Feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);

II – Estupro (art. 213);

III – Estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – Lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

V – Perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

VI – Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

Art. 4º O acesso às informações constantes do CNPC Mulher será restrito aberto à toda a população.

Art. 5º A atualização periódica do CNPC Mulher deverá excluir as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para prescrição em abstrato do delito, ou após o cumprimento integral da pena ou sua extinção.

Art. 6º O CNPC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher (CNPc Mulher), com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência de gênero, promovendo mais segurança para a sociedade.

O cadastro reunirá informações sobre condenações definitivas por crimes como feminicídio, estupro, lesão corporal contra a mulher, entre outros, assegurando que apenas dados resultantes de sentença transitada em julgado compoñham a base de dados, em respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais.



O projeto também atende a uma necessidade concreta de segurança pública e proteção social ao permitir que empresas consultem o cadastro antes de contratar funcionários para funções estratégicas e sensíveis, como motoristas, professores, seguranças e profissionais que atuem em contato direto e próximo com o público vulnerável. Dessa forma, visa-se proteger o ambiente de trabalho e a integridade das pessoas atendidas.

Além disso, a iniciativa possibilita que mulheres, ao iniciar novos relacionamentos, possam consultar o histórico de seus potenciais parceiros, promovendo maior segurança nas relações afetivas e prevenindo novos episódios de violência.

Trata-se, portanto, de um instrumento que equilibra o direito à informação com a proteção da sociedade, especialmente das mulheres, fortalecendo o combate à violência de gênero no Brasil.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARRECA FILHO

2025-2281



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 4.463, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Cria Cadastro Nacional de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1012/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Cria Cadastro Nacional de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher, o qual conterà, **no mínimo**, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I – características físicas e dados de identificação;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher, de que trata esta Lei, permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

§1º O sistema de consulta de andamentos processuais tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a



tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância ou de cumprimento de medida protetiva.

§2º Os sistemas previstos no *caput* e no §1º conterão informações, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, independentemente de estarem em curso ou não, ressalvada a possibilidade de o juízo, fundamentadamente, determinar a manutenção do sigilo.

§ 3º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

§4º O juízo do Tribunal *ad quem* ou Corte Recursal poderá reavaliar a manutenção do sigilo de que tratou o *caput*.

§5º O *caput* deste artigo, bem com os §§1º a 3º se referem à aplicação dos crimes e medidas protetivas previstos na Lei Federal 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como do Art. 121-A, previsto no Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, o sistema jurídico-constitucional comprometeu-se com a proteção da organização familiar, especialmente nos casos de violência contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Essa necessidade se dá pelo fato de que muitos crimes de violência doméstica e familiar, inclusive nos casos de violências contra a mulher, têm deixado de ser aplicados, resultando em cenário de flagrante impunidade.

Deste modo, embora a atual ordem constitucional brasileira tenha como um de seus pontos de partida a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), inclusive no seio das relações familiares, conforme prevê categoricamente o art. 227, §5º, da Constituição Federal de 1988 (“*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”), é necessário avançar na edição de medidas que assegurem e protejam os direitos das mulheres e das famílias brasileiras.



O presente projeto de lei busca fortalecer a proteção das vítimas de crimes de Violência contra a Mulher, bem como a prevenção desses atos criminosos. A medida proposta aproveita legislação já em vigor no contexto das Leis Federais que tratam sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, a teor Lei Federal n. 14.069, de 1º de outubro de 2020, bem como da Lei Federal n. 15.035, de 27 de Novembro de 2024.

É de clareza solar que tanto no seio familiar, quanto no ambiente doméstico, independentemente da vigência de relação conjugal a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser objeto de reforço por parte do aparato coercitivo do Estado, o que se dará também por meio da criação de um Cadastro Nacional, nos termos deste PL.

Na mesma linha de raciocínio, sob a perspectiva do Direito Internacional, quando aborda-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), observa-se a existência de um regramento constante de **tratado internacional de direitos humanos internalizado pelo Brasil com status de supralegalidade**¹. Essas normas oriundas do Direito Internacional respaldam a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher na medida em que o referido cadastro consubstancia **medida concreta e inequívoca de proteção das relações familiares harmônicas e igualitárias**.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais, especialmente das mulheres, mas também à população em geral, e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 4 de Setembro de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

¹ STF, RE 466343, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO